



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de março de 2021

nº 2310 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 42

>>Avisos

Pág. 43



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03282/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 105/PGE-2013, por parte do Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (CPF: 087.913.330-91), denunciante.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador de Estado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUSPEITO: Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: 192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças (SEFIN).
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa e Silva
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0042/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 105/PGE-2013, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS, ESTABELECIDOS NO ART. 80 DO REGIMENTO INTERNO, TAMPOUCO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA EXIGIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pelo Senhor **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** (ID 979698), em que relata sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 105/PGE-2013, por parte do Governo do Estado de Rondônia.

Em resumo, o denunciante relata que a **Fundação Getúlio Vargas** foi contratada pelo Estado por meio do Contrato n. 105/PGE/2013, cujo objeto foi a prestação de serviços de consultoria, com o fim de coletar dados, análises e estudos, possibilidade de redução ou recuperação de cargas tributárias, previdenciárias e recolhimentos compulsórios.

Com isso, o interessado alega que a Fundação Getúlio Vargasteria se apropriado do trabalho desenvolvido pela Fundação **Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS**, a qual havia sido contratada anteriormente com o mesmo fim, por meio do Contrato n. 022/PGE/2006, uma vez que o pedido de revisão de lançamentos de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal teria sido considerado procedente.

O denunciante afirma ainda, a ocorrência de desvios na execução do citado contrato firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Fundação Getúlio Vargas, sendo que a referida contratação envolveu o montante de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e, que supostamente haveria conveniência da estrutura governamental a época dos fatos, em que pode ter ensejado em algum tipo de irregularidade.

Em face dos fatos denunciados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 982957), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima na matriz GUT**, propondo ainda, pela notificação do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), para que seja feita a análise do Processo Administrativo SEI n. 0030.388202/2018-52, visando decidir sobre o pedido do requerente, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu **54 pontos** no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **36 pontos**, conforme matrizes em anexo.

26. Verifica-se que o comunicado apresenta alegações que desenha circunstancia o qual ensejaria em possível irregularidade, em contratações de empresas de consultoria para fins de revisão de débitos junto a Receita Federal, contudo não há clareza em que se assentaria a irregularidade e qual seria sua repercussão em desvios administrativos, já que aparentemente houve o início dessa atividade de consultoria por uma entidade em 2006 e com o fim do contrato houve a continuidade por nova entidade.

27. Foi informado no comunicado que já há um procedimento administrativo de apuração no âmbito do governo processo administrativo SEI n. 0030.388202/2018-52, o qual ainda não tiveram análise concluída.

28. Em razão disso, avaliou que embora o caso apresente uma alta gravidade, por conta da circunstancia alegada, em termos de urgência e tendência são medianas. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Nesse sentido, cabe admoestar o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para que analise o processo administrativo SEI n. 0030.388202/2018-52, visando decidir sobre o pedido do requerente, devendo observar a Lei Estadual n. 3830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

30. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 29, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...]

Em sequência, cabe registrar que os autos foram encaminhados ao Gabinete do **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, momento em que se declarou suspeito, motivo de foro íntimo, para atuação no feito, conforme Despacho de ID 986411. Com isso, o presente processo foi redistribuído à esta Relatoria, conforme consta na Certidão de ID 986506.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do Comunicado de Irregularidade, formulado pelo Senhor **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** (ID 979698), em que relata sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 105/PGE-2013, por parte do Governo do Estado de Rondônia, firmado com a **Fundação Getúlio Vargas**, cujo objeto foi prestação de serviços de consultoria, com o fim de coletar dados, análises e estudos, possibilidade de redução ou recuperação de cargas tributárias, previdenciárias e recolhimentos compulsórios.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista que se refere a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do denunciante, a teor dos arts. 79[1] e 80[2] do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no mesmo dispositivo legal. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **54 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 36 pontos, conforme matrizes de fls. 27 e 28 do ID 982957, razão pela qual, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º[3], da Resolução n. 291/2019.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de que nas informações apresentadas, não há clareza em que se assentaria a irregularidade e qual seria sua repercussão em desvios administrativos nas contratações celebradas.

Por fim, propôs a Unidade Instrutiva pela notificação do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), para que seja analisado o Processo SEI n. 0030.388202/2018-52, com o fim de ser decidido sobre o pedido do requerente, devendo, portanto, ser observada a Lei Estadual n. 3830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

Pois bem, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, as informações apresentadas não demonstram quais seriam as irregularidades praticadas e as suas consequentes repercussões, uma vez que é alegado possíveis desvios cometidos na execução do Contrato n. 105/PGE-2013, firmado entre o Governo do Estado e a Fundação Getúlio Vargas, cujo objeto foi a prestação de serviços de consultoria para revisão de débitos junto à Receita Federal; todavia, sem que houvesse o apontamento de indícios de dano, como será melhor esclarecido adiante.

Além disso, o Comunicante aduz que a Fundação Getúlio Vargas teria se apropriado trabalho desenvolvido pela FUBRAS, a qual deu início da execução da prestação dos serviços do mesmo objeto em 2006, por meio do Contrato n. 022/PGE-2006, cuja a vigência findou em 2010.

Com isso, se observa que os fatos narrados se consubstanciam em interesse privado, devendo ser discutido na esfera competente (judicial), tendo em vista que este Tribunal de Contas se presta à tutela do resguardo do interesse público.

Saliente-se, na oportunidade, ser entendimento pacífico na doutrina a teoria da causalidade adequada, a qual somente causas ou condutas relevantes para produção do nexos causal são capazes de gerar o dever da prestação jurisdicional fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dessa forma, *in casu*, e pela analogia necessária, não se verifica a ocorrência de concausalidade acumulativa, a qual se refere a existência entre condutas de duas ou mais pessoas que são independentes entre si, mas que causam prejuízo, que dê ensejo a atuação deste Tribunal de Contas. A uma, por restar inequívoco que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte se consubstanciam em interesse privado; e, a duas, por restar demonstrado inexistência de dano.

Nesse diapasão, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in textus*:

[...] São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo2. (Tribunal de Contas da União. Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Decisão n. 657/2000. Sessão de 16/08/2000). (Grifos nossos).

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 2374/2007 – Plenário, Relator Valmir Campelo, sessão 14/11/2007). (Grifos nossos).

Refoje à competência do TCU agir em defesa de interesses particulares junto à Administração. Eventuais perdas reclamadas por empresas em função de tais interesses devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. (Tribunal de Contas da união. Acórdão 760/2009 - Plenário, Relator José Jorge, sessão 22/04/2009). (Grifos nossos).

Nessa senda, esta Corte de Contas, em interpretação e posicionamento análogo ao TCU, assim tem se manifestado, *in verbis*:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA TUTELAR DIREITO PRIVADO. 1. Os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são taxativos ao arrolarem as competências atribuídas aos Tribunais de Contas. **2. Não compete ao Tribunal de Contas a tutela de eventuais direitos subjetivos, os quais deverão ser dirimidos frente ao Poder Público competente para tanto, a saber, o Poder Judiciário.** 3. Precedente: Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCS, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Acórdão AC1-TC 01381/20 referente ao processo 02904/15, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (Grifos nossos).

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. A competência dos Tribunais de Contas se restringe a preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário. Estando a representação desacompanhada de elementos mínimos de convicção de irregularidade, não deve ser conhecida, conforme art. 80, do Regimento Interno. O Decreto Estadual que é revogado sem produzir quaisquer efeitos, sejam formais ou materiais, apresenta inexpressivo risco, relevância e materialidade, devendo a representação ser arquivada sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Recomenda-se aos responsáveis para que observem as normas legais atinentes à matéria, sob pena de, constatada a mesma impropriedade em fiscalizações futuras, sujeitarem-se a sanções previstas na Lei Complementar n.º 154/1996. (Acórdão APL-TC 00020/19 referente ao processo 00470/17, Conselheiro Paulo Curi Neto). (Grifos nossos).

Como se vê, é pacífico o entendimento que a competência dos Tribunais de Contas se restringe a **preservação do interesse público**, devendo, portanto, a parte buscar junto ao Poder Judiciário, foro competente para dirimir a controvérsia.

Ainda em exame aos fatos noticiados, observa-se que é relatado que o Estado recebeu crédito compensatório de tributação paga a maior, sendo cumprido o objeto pactuado, não restando configurado indícios de dano, uma vez que o Comunicante alega que as notas fiscais apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas totalizaram R\$21.538.757,49 (vinte e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e o que Estado teria pago o valor de R\$15.682.958,09 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito mil reais e nove centavos), ou seja, o montante pago foi menor do que o valor apresentado nas notas fiscais.

Logo, nesse ponto, observa-se mais uma vez a impossibilidade de atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, visto que, uma vez comprovado o suposto pagamento a menor, estar-se-ia diante da ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado, cuja seara competente para resolução de tal questão é o Judiciário.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário notificar o Secretário de Estado de Finanças, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, para que seja analisado o pedido do requerente, formulado no Processo SEI n. 0030.388202/2018-52, cujo objeto é a análise e manifestação quanto ao Contrato n. 022/PGE-2006, celebrado entre o Estado de Rondônia e a FUBRAS, nos termos da Lei Estadual n. 3830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios subjetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia** apresentada pelo Senhor **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** (CPF: 087.913.330-91), sobre supostas irregularidades na execução do Contrato n. 105/PGE-2013, firmado entre o Governo do Estado e a Fundação Getúlio Vargas-FGV, posto não preenchidos os critérios subjetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão, o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: 192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe vier a substituir, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, para que seja analisado o pedido do requerente formulado no Processo SEI n. 0030.388202/2018-52, cujo objeto é a análise e manifestação quanto ao Contrato n. 022/PGE-2006, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (FUBRAS), nos termos da Lei Estadual n. 3830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) – Governador do Estado de Rondônia e **Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** (CPF: 087.913.330-91) - Denunciante, informando-os da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

[3] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00471/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual -CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade CPF nº 438.167.032-51

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade - CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controla prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO[1].

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID:1003572):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de fevereiro de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de março de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, **foram executados procedimentos de asseguração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável** para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA). (grifo meu)

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de março de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$530.092.874,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.285.430,10
Poder Judiciário	11,29%	59.847.485,50
Ministério Público	4,98%	26.398.625,14
Tribunal de Contas	2,54%	13.464.359,01
Defensoria Pública	1,47%	7.792.365,25

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou[2] os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente (somatória da Fonte de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de fevereiro de 2021, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos^[3].

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020^[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 VETADO.

§ 11 VETADO. (grifo meu)

7. Pois bem, a Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5]

19. No mês de fevereiro de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$530.092.874,25, superando em R\$55.797.476,01 a previsão orçamentária de R\$474.295.398,24 para o mês, o que representa um desempenho de 11,76% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de fevereiro.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/Sazonalidade)	Arrecadação fevereiro (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	222.380.956,91	181.806.576,87	34,30%	-40.574.380,04	-18,25%
FPE	203.476.689,89	307.726.173,52	58,05%	104.249.483,63	51,23%
IPVA	8.467.175,88	9.539.197,25	1,80%	1.072.021,37	12,66%
IRRF	31.754.775,12	19.155.505,27	3,61%	-12.599.269,85	-39,68%
Demais receitas	8.215.800,44	11.865.421,34	2,24%	3.649.620,90	44,42%
(=) Receita Líquida	474.295.398,24	530.092.874,25	100,00%	55.797.476,01	11,76%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

20. Destaca-se o desempenho do FPE, que representa 58,05% da receita de recursos ordinários líquida, 51,23% acima da previsão para o período; o IPVA, também teve arrecadação superior ao previsto, com 12,66%, mas que representa somente 1,80% da receita do mês de fevereiro. De outra forma, o ICMS e o IRRF, tiveram significativa frustração na expectativa de arrecadação, com variação negativa de 18,25% e 39,68%, respectivamente.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

[...]

22. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$530.092.874,25 (quinhentos e trinta milhões, noventa e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme apresentado pela SUPER, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$530.092.874,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.285.430,10
Poder Executivo	74,95%	397.304.609,25
Poder Judiciário	11,29%	59.847.485,50
Ministério Público	4,98%	26.398.625,14
Tribunal de Contas	2,54%	13.464.359,01
Defensoria Pública	1,47%	7.792.365,25

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade – SUPER.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0147, 1100, nos termos da INº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00^[6], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês de março (8,38% da receita realizada em fevereiro), apura-se a meta prevista para o mês de março (R\$474.295.398,24).

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês de fevereiro foi de R\$530.092.874,25, resultando, portanto, em uma arrecadação 11,76% maior que a prevista para o período (R\$474.295.398,24).

8.2 Consolidando os números aferidos no exercício de 2021, tem-se os seguintes valores:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação / Previsão e Cálculo do Duodécimo

jan/21	fev/21	mar/21		
Cronograma de desembolso*		8,20%	8,38%	7,49%
Previsão de Arrecadação		R\$571.750.114,05	R\$362.711.273,88	R\$474.295.398,24
Aumento/ Redução		10,10%	61,76%	11,76%
Base de Cálculo *		R\$629.502.548,67	R\$586.707.511,32	R\$530.092.874,25
Duodécimo				
Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	jan/21	fev/21	mar/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23	439.737.279,73	397.304.609,25
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

*Cronograma de desembolso - abril 7,60%; maio 8,34%; junho 8,37%; julho 8,10%; agosto 8,34%; setembro 7,63%; outubro 7,87%; novembro 8,29% e dezembro 11,39%.

*R\$571.750.114,05 - Relatório Técnico, pág. 169, Processo nº 00047/21.

*LOA – Lei nº 4.938/2020 – Receita Estimada R\$8.620.159.714,00.

9. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$530.092.874,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.285.430,10
Poder Judiciário	11,29%	59.847.485,50
Ministério Público	4,98%	26.398.625,14
Tribunal de Contas	2,54%	13.464.359,01
Defensoria Pública	1,47%	7.792.365,25

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Art. 1º [...]
 Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.
 [2] Documento ID=1003572, págs. 16-26.
 [3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 8, DOE 04.11.98.
 [4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 11.2.2021.
 [5] **Referência 3 da transcrição:**

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Referência 4 da transcrição:

Em razão da implementação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, houve inconsistências nas rotinas contábeis na geração de lançamentos das deduções da receita, o que ocasionou erro de apresentação desta informação. No entanto, considerando que se trata apenas de erro de apresentação, que não afeta os valores contábeis registrados, optou-se por efetuar análise da receita líquida, ou seja, após as deduções.

[6] ID=1002868, pág. 9.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00273/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA:PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Suposta Acumulação Ilegal de Cargos Públicos, no âmbito do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** - CPF nº 863.094.391-20 -Secretário de Estado da Saúde
Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04 - Prefeito Municipal
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87 -Controlador Geral do Estado
Patrícia Damico do Nascimento Gruz - CPF nº 747.265.369-15 Controladora-Geral do Município de Porto Velho
Iranilda Cabral de Souza - CPF nº 188.900.912-15
 Servidora Pública
RELATOR:Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0048/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. INDICADOR DA MATRIZ GUT INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e da Prefeitura do Município de Porto Velho, assim descritas^[1]:

Venho solicitar investigação a respeito de uma servidora que está lotada efetiva no Governo do Estado de Rondônia como enfermeira e efetiva na Prefeitura de Porto Velho, Servidora Iranilda Cabral da Silva matrícula Estado: 300078080, matrícula Prefeitura: 48770, porém a mesma tem CC 11 (cargo de comissão) do CEM da Prefeitura, assina Plantão especial no Estado e recentemente conseguiu assumir CDS 5 no Estado, e fica revestando período da manhã em um lugar e período da tarde em outro. Agora, como pode ter 2 contratos de 40hs, mais 2 cargos de dedicação exclusiva 40hs e ainda assinar escala extra? E tudo isso com o aval e conhecimento da coordenação da AMI da senhora Damile, que sabe que não pode e ainda assina autorizando o plantão extra.

O TCE tem que investigar a AMI-Assistência Médica Intensiva, existe muitos servidores lotados assinando, porém não cumprem plantão. Tem também a criação de CDS com desculpa da pandemia e os mesmos que assumem nunca sequer trabalharam na saúde e muitos são lotados em outros locais apadrinhados políticos. Peça que investiguem.

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e adoção das seguintes medidas:

a) - Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao secretário de estado da saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ao prefeito do município de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto e à controladora geral do município de Porto Velho, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Gruz, para conhecimento e para promoção das medidas administrativas a seguir arroladas, no que couber a cada um;

a) Determinar à servidora Iranilda Cabral da Silva que faça opção entre cargos efetivos (dois cargos de enfermeira) e cargos em comissão (gerente do Centro de Especialidades Médicas de Porto Velho / chefe do núcleo de controle e infecção hospitalar, do Hospital de Campanha do Centro de Porto Velho), nos termos do que determinam os arts. 55, §2º e 157 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 c/c os arts. 21, §4º e 144 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010;

b) Nos termos do que determina a Súmula 13/TCE-RO, averiguar se a referida servidora realmente fez jus ao recebimento de 60h de plantões extras, relativamente ao mês de dezembro/2020, concedidas por meio da Portaria n. 48, de 20/01/2021, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, haja vista que, naquele mês, exercia cargo em comissão que exigia dedicação exclusiva na Prefeitura de Porto Velho e, ainda, deveria prestar 40h de serviços ao Estado de Rondônia, como enfermeira;

c) Encaminhar o resultado para o conhecimento desta Corte.

b) - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Pois bem. Cumpre observar que o Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[2] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme disposto no artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=1000368), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 63 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, vez que alcançou 27 dos 48 pontos necessários, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com encaminhamento de cópia da documentação secretário de estado da saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ao prefeito do município de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto e à controladora geral do município de Porto Velho, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Gruz, para conhecimento e para promoção das medidas administrativas propostas no referido Relatório, no que couber a cada um.

8. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

9. No que concerne às medidas administrativas cabíveis a serem adotadas, a Unidade Técnica teceu os comentários abaixo transcritos:

29. Primeiramente, frisamos que o comunicado trouxe algumas informações gerais, sem evidências probantes suficientes para que se empreenda algum juízo de valor preliminar tais como a suposta existência de servidores que não cumprem plantões (não identificou nomes) e supostas nomeações irregulares de cargos em comissão (não identificou quais).

30. Assim, as considerações limitar-se-ão às narrativas de irregularidades atribuídas à servidora Iranilda Cabral da Silva.

31. Em consulta aos Portais de Transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho e do Governo do Estado de Rondônia, bem como ao Portal do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (Cnes), verificamos que Iranilda Cabral da Silva (CPF n. 188.900.912-15) é servidora pública na área de saúde e detém um cargo efetivo de enfermeira na Prefeitura de Porto Velho (30h/semana) e outro cargo efetivo, também de enfermeira, na Secretaria de Estado da Saúde (40h/semana), conforme ID's=998783, 998784 e 998831, situação que, em princípio, está amparada na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

32. De acordo com os anexos do comunicado feito à Ouvidoria de Contas, a referida servidora foi nomeada para exercer cargo em comissão, símbolo CDS-05, na esfera estadual, de chefe do núcleo de controle e infecção hospitalar, do Hospital de Campanha do Centro de Porto Velho, conforme pág. 14, ID=9945671.

33. Conforme os mesmos anexos (pág. 15, ID=9945672), a referida servidora foi nomeada, também, para exercer cargo em comissão, símbolo CC-11, na esfera municipal, de gerente do Centro de Especialidades Médicas de Porto Velho.

34. Portanto, a servidora está acumulando dois cargos em comissão, situação que não é albergada pelo **Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 68/1992** – que, em seus art. 55s, § 2º e 157, prevê que o exercício de cargos em comissão exige **regime de dedicação integral** ao serviço e ainda, que quando um **servidor for nomeado para ocupar cargo em comissão e for detentor de dois cargos públicos efetivos acumulados licitamente, será afastado de ambos os cargos efetivos** (grifos nossos):

Art. 55. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

(...) § 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, **o exercício em comissão e função gratificada exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que haja interesse da administração.**

Art. 157. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, **que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.**

35. O **regime de dedicação integral** para os detentores de cargo em comissão, assim como a **necessidade de afastamento de eventuais cargos públicos que acumulem licitamente**, também são previstos no **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Lei Complementar n. 385/2010**, conforme arts. 21, §4º e 144 (grifos nossos):

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...) § 4º. **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 144, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.**

Art. 144. O servidor vinculado ao regime desta lei, **que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.**

36. Ainda conforme os anexos (págs. 16 a 18, ID=994567), por meio da Portaria n. 48, de 20/01/2021, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, foi concedido à servidora o direito de receber 60h de plantões extras, relativos ao mês de dezembro/2020.

37. Neste último caso, cabe averiguação sobre a efetiva contraprestação de serviços que justifiquem o pagamento de plantões extras, haja vista que a servidora, em dezembro de 2020, exercia, cumulativamente, dois cargos de enfermeira com jornada total de 70h/semana e, ainda, detinha cargo em comissão no município de Porto Velho, conforme se deduz do Decreto n. 6154, de 31/12/2020, págs. 6 a 8 do ID=994567.

38. De se ressaltar que, até o encerramento deste Relatório, não havia sido registrada a efetivação do pagamento dos plantões especiais na folha de pagamento da servidora, conforme fichas financeiras de 2020 e 2021, extraídas do Sistema Governamental, ID's=999176 e 999177.

39. Assim sendo, é de se propor ao Relator que submeta a documentação ao conhecimento do secretário de estado da saúde, do prefeito do município de Porto Velho e dos representantes do controle interno das respectivas unidades governamentais, determinando-lhes a adoção das seguintes medidas, no que couber a cada um:

- a) Determinar à servidora Iranilda Cabral da Silva que faça opção entre cargos efetivos (dois cargos de enfermeira) e cargos em comissão (gerente do Centro de Especialidades Médicas de Porto Velho/ chefe do núcleo de controle e infecção hospitalar, do Hospital de Campanha do Centro de Porto Velho), nos termos do que determinam os arts. 55, §2º e 157 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 c/c os arts. 21, §4º e 144 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010;
- b) Averiguar se a servidora realmente fez jus ao recebimento de 60h de plantões extras, relativamente ao mês de dezembro/2020, concedidas por meio da Portaria n. 48, de 20/01/2021, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, haja vista que, naquele mês, exercia cargo em comissão que exigia dedicação exclusiva na Prefeitura de Porto Velho e, ainda, deveria prestar 40h de serviços ao Estado de Rondônia, como enfermeira;
- c) Encaminhar o resultado para o conhecimento desta Corte.

40. Ressaltamos que as medidas propostas estão consentâneas com o que disciplina a Súmula n. 13/TCE-RO, segundo a qual “**as hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude**”.

41. Também é de se destacar que, conforme o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em 31/12/2020, entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia (compromitentes) e Secretaria de Estado da Saúde (compromissário), considerando as situações peculiares trazidas pela pandemia da COVID-19, sobre a questão de plantões especiais e de jornada **dos profissionais médicos e médicos especializados**, portanto, **não aplicável a enfermeiros**, como é o caso concreto, acordou o seguinte, até 30/06/2021 (grifos nossos):

OBRIGAÇÕES

Ante a extrema necessidade de **profissionais médicos e médicos especializados** para enfrentamento do COVID e seus reflexos, que tem como objeto satisfazer o interesse público OS COMPROMISSÁRIOS e os COMPROMITENTE em comum acordo, pactuarem o que se segue deverão, até dia 30/06/2021 (período de Estado de Calamidade Pública), de forma excepcional, quando se faz necessário e urgente atender a todos que demandam assistência, se torna essencial o uso racional e eficaz de recursos humanos especializados amplificando assim a possibilidade de assistência segura e de qualidade a todos que dela precisarem, **autorizar o plantão especial além do limite legal**.

No entanto, **cientes da dimensão e da gravidade da situação vigente, em casos de cenários excepcionais, caso se faça necessário flexibilizações ainda maiores, esta avaliação e descritas, desde que comprovada a compatibilidade de horário e controle quanto a eficiência dos serviços a serem prestados**, no atual período de calamidade pública em que se encontra o Estado de Rondônia em decorrência da pandemia do coronavírus, a contar da assinatura deste termo:

CLAUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO com intuito de restabelecer o funcionamento dos leitos clínicos e UTI nas unidades hospitalares públicas do Estado de Rondônia, para fechamento de escala médica para atendimento COVID-19 e de unidades de atendimentos de seus reflexos, **fica autorizado, por intermédio dos diretores de cada Unidade Hospitalar, desde que devidamente justificado, a exceder a carga horária semanal de 80 (oitenta) horas de trabalho (sendo esta a soma dos plantões ordinários e plantões especiais)** dos profissionais de saúde ocupantes **dos cargos de médico**, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em **interpretação analógica da Súmula nº 13/TCE-RO**, especialmente no atual período de calamidade pública em que se encontra o Estado de Rondônia em decorrência da pandemia do coronavírus.

10. Assim, entendo que não há prejuízo arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar na forma regimental, com ciência aos interessados e ao MPC, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO, em razão das determinações que constarão no dispositivo desta decisão para fins das adequações que se fizerem necessárias.

11. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de informação de irregularidade de suposta acumulação ilegal de cargos públicos, no Estado de Rondônia - 40 horas e na Prefeitura Municipal de Porto Velho - 40 horas; e mais dois cargos de direção superior em cada ente, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Dar ciência aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), **Fernando Rodrigues Máximo** – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20), **Francisco Lopes Fernandes Netto** – Controlador Geral do Estado (CPF nº 808.791.792-87) e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou a quem venha a substituí-los legalmente, para que adotem providências visando verificar os fatos apresentados, encaminhando-lhes cópia do Comunicado de Irregularidade (ID 1000368), do Relatório Técnico (ID=1000651) e desta Decisão, informando que estão dispensados de remessa de documento para este Tribunal, devendo apenas fazer constar o resultado em processo administrativo que deverá permanecer em arquivo, para futura e eventual fiscalização;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV – Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V – Determinar ao Departamento do Plenoque, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite o presente procedimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02220/19 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

RESPONSÁVEL: Jose Rodrigues Da Costa (CPF: 408.090.052-04) – Vereador Presidente da Câmara.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0041/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de Responsabilidade do Senhor José Rodrigues da Costa, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor José Rodrigues da Costa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 998887), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jose Rodrigues da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as

disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificou-se nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Descrição	Período	Critério	Data	Situação
Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º Quadrimestre	Art.5º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	23/07/2019	Tempestiva
	2º Quadrimestre		26/09/2019	Tempestiva
	3º Quadrimestre		03/02/2020	Tempestiva
Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º Quadrimestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	29/05/2019	Tempestivo
	2º Quadrimestre		24/09/2019	Tempestivo
	3º Quadrimestre		29/01/2020	Tempestivo
Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II		2,78
	2º Quadrimestre		Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único	2,74
	3º Quadrimestre			Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
Limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A da CF (% do limite aplicado ao município)		6,98%
Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		63,49%

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 985778, 985797 e 985804) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 985778, 985797 e 985804.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00021/21

PROCESSO : 3262/18@ (Processo Originário Autos n. 2872/17)

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração interposto, em face do Acórdão AC1-TC 001082/2018, prolatado nos autos n. 2872/2017)

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste

RECORRENTE : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Reginaldo Marques Silva, CPF n. 673.119.382-87, Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste - Biênio 2013/2014; Valneria Cristo Mota, CPF n. 805.797.442-72, Ex-Vereadora Eustácio Roberto Salomão, CPF n. 175.086.811-34, Ex-Vereador, Valdeci Furtado, CPF n. 602.403.422-91, Ex-Vereador, João Aylton Damacena, CPF n. 162.326.312-34, Ex-Vereador, João Batista Fernandes de Souza, CPF n. 469.689.202-63, Ex-Vereador, José Roberto de Oliveira, CPF n. 835.989.876-68, Ex-Vereador, Lionço Alves Toledo, CPF n. 271.901.532-68, Ex-Vereador, Lourival José Pereira, CPF n. 187.694.621-00, Ex-Vereador, Marcos Aurélio de Pinho, CPF n. 599.826.592-00, Ex-Vereador, Nilton Dutra Rocha, CPF n. 630.820.202-91, Ex-Vereador, Rinaldo Pires, CPF n. 272.159.702-72, Ex-Vereador, Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Ex-Diretora Financeira do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste.

ADVOGADOS : Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3766
 Monize Natália Soares de Melo, OAB/RO n. 3449
 RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITCERO). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS CONCEDENDO QUITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 19, IV, §§ 3º E 4º DO RITCERO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA BOA-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS NO TOCANTE AOS RESPONSÁVEIS ADIMPLENTES; QUANTO AOS DEMAIS, CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITCERO.
3. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável do débito atribuído ao responsável, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
4. É de se julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial quando, no caso concreto, os agentes públicos definidos em responsabilidade propõem o pedido de parcelamento dos valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade, requisitos estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.
5. Precedente no âmbito dos Tribunais de Contas: Processo TC n. 9970111-0 (TCE/PE), reconheceu que apesar da irregularidade não se desfazer pela devolução espontânea dos valores, fazendo uma analogia com o direito penal, entendeu que a atitude do agente público, consiste em arrependimento eficaz, não merecendo uma punição maior já que o infrator ao se arrepender e devolver a quantia sanou todos os efeitos de seu ato (Processo TC n. 9970111-0 (TCE/PE). Relator: Conselheiro Roldão Joaquim. 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. 20.1. 2000).
6. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face do Acórdão AC1-TC 01082/18, proferido nos autos do Processo n. 02872/17, em que a colenda 1ª Câmara, além de julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, imputou débito aos responsáveis, com exceção do Senhor Lourival José Pereira, a quem foi dada quitação integral do débito por efetuar o recolhimento voluntário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por maioria, vencidos os Conselheiros Paulo Curi Neto, Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), em:

I - CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 01082/18 (Processo n. 02872/17-TCE/RO), por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado, exceto nos termos da pontual divergência, em homenagem aos princípios da isonomia, da boa-fé e da aplicação analógica dos institutos do arrependimento eficaz e da confissão espontânea, a teor da fundamentação expedida ao longo do voto, passando o item I do Acórdão recorrido a vigorar com a seguinte redação:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, neste caso concreto, a presente Tomada de Contas Especial, originária dos autos do Processo n. 01154/17/TCE-RO (Fiscalização de Atos e Contratos), de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira; e dos Senhores Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador; Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; Rinaldo Pires, Ex-Vereador; João Aylton Damacena, Ex-Vereador; Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador; e João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador, concedendo quitação, com baixa de responsabilidade, em face do recolhimento dos débitos na integralidade (Documento ID 832301 ao ID 832311), a teor do art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, presumindo-se a boa-fé mediante a demonstração de arrependimento eficaz na recomposição espontânea do erário, além de inexistir outra irregularidade, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

III - EXCLUIR os termos dos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. AC1-TC 01082/18, proferido no Processo n. 2872/17.

IV - MANTER em sua integralidade o item IV do dispositivo do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Primeiro Revisor, consistente em ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO.

V - ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO;

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento do parcelamento, e verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator competente para análise de mérito e decisão que entender cabível.

VII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator para o Acórdão) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0416/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito Municipal.

Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87) - Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66) - Controlador Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Parecis/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.
2. Conforme amplamente divulgado, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.
3. No entanto, considerando a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.
4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, em relação ao atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].
5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebam as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorram irregularidades, como os casos de "fura fila" denunciados pela mídia local^[2].
6. Ato contínuo, expediu-se o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1:

(...).

Será realizada, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e

(ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.
7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
8. Registra-se, por oportuno, que no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde há cerca de 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento inicial só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
9. Por isso, embora os Estados e Municípios possuam autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: refere-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
10. Posteriormente, notícias veiculadas na mídia destacaram que, entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), incluindo Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) Estados ampliaram o público prioritário, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo, que inseriu os quilombolas.

11. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio “pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa”. Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que “furaram a fila”, e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, “além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida”;

f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No **Pará**, o servidor público, Lauro Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[3];

l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furou a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas.

12. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas nesta etapa se mostra de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário de imunização, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.
13. Nessa perspectiva, convém frisar que, conforme ata de distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2.266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta Relatoria é a competente para realizar ações de controle nos municípios de Parecis/RO, Pimenteiras do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO.
14. Em sequência, os autos foram autuados, conforme determinação constante no Despacho n. 0276541/2021/GCSOPD, sendo, posteriormente, encaminhados a este Relator nos termos da Certidão de Distribuição de ID=1000314.
15. Após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas”, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que será amplamente acatado por esta relatoria.
16. É o relatório, em apertada síntese. Decido.
17. A princípio, em razão do plano de imunização contra o Covid-19 já ter iniciado, convém registrar que a análise exordial usualmente realizada pelo Corpo Técnico em processos relacionados à fiscalização de atos e contratos não será realizada neste momento, visto que houve a necessidade de atuação imediata deste Tribunal de Contas ante as notícias de burla à ordem cronológica do plano de vacinação (comumente denominado “fura fila”).
18. No que concerne à competência deste Tribunal de Contas e sua respectiva atuação em caráter de urgência, torna-se imprescindível tecer algumas breves considerações. É fato notório que, há quase 1 (um) ano, toda a população mundial vive um cenário de medo sem precedentes, proveniente de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social e que, de forma avassaladora, já levou e continua a levar milhares de pessoas à óbito.
19. O tumultuado contexto pandêmico vivenciado por todos trouxe consigo inúmeros desafios, principalmente no tocante ao desenvolvimento, testes de segurança e eficácia das vacinas que, em tese, podem minimizar o impacto do vírus na saúde dos indivíduos. Por conseguinte, a dificuldade mundial atual concentra-se na capacidade de produção global das vacinas em larga escala.
20. Com efeito, tendo em vista o ínfimo número de vacinas disponíveis no Brasil, e com o fito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, recebam a imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras resolveram elaborar um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, em que se definiu uma ordem de prioridade que tem como ponto de partida, como já dito em linhas pretéritas, os profissionais que estão na linha de frente no combate à pandemia e, posteriormente, os mais vulneráveis:
- Fase 1** - Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2** - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3** - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4** - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
21. Por sua vez, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 em Rondônia, em atenção às diretrizes nacionais, estabeleceu que a vacinação deverá ocorrer em 4 (quatro) etapas, obedecendo critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo os municípios observarem as seguintes orientações para o planejamento da vacinação:
- identificar as necessidades da equipe em nível local (realizando o monitoramento, supervisão e avaliação);
 - proceder a comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual (materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação).

22. Como se pode observar, diante das peculiaridades do novo Coronavírus, e com base na situação de divergência entre a demanda por vacinas e sua respectiva oferta, tornou-se imperativa a implementação das orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19 por todos os entes federativos, sob pena de impedir o controle da pandemia do Covid-19.

23. Desse modo, perante as notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra o Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, esta Corte de Contas tem o poder/dever de agir preventivamente, com vistas à garantia de preservação do interesse público. Conforme dispõe o artigo 3º-B da Lei Complementar n. 154/1996, “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

24. Quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu nos autos do Mandado de Segurança n. 26547/DF, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

(...).

Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...).

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978, v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943, p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

25. Assim, com fundamento no poder geral de cautela, torna-se indispensável a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, por este Relator, com o propósito de determinar ao Poder Executivo Municipal de Parecis/RO que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a doença, mormente no tocante à imunização dos grupos prioritários, a fim de prevenir que pessoas fora dos aludidos grupos sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acatadoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle e monitoramento da vacinação.

26. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve-se primordialmente analisar se foram preenchidos os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

27. O *fumus boni iuris*, primeiro pressuposto autorizador, foi demonstrado por meio dos fatos e normativos mencionados ao longo desta decisão, incluindo as inúmeras denúncias feitas em todo o Brasil e no mundo acerca de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase e, mesmo assim, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19. A mencionada situação fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para que estes adotem providências no sentido de assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização.

28. O segundo requisito, que é o *periculum in mora*, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado a partir do momento em que as pessoas mais vulneráveis, principalmente os profissionais de saúde, não estariam tendo prioridade na imunização, o que demonstra violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros.

29. Logo, torna-se totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória a fim impor obrigação de fazer para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências no sentido de evitar a ocorrência do denominado “fura-fila”, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que tal procedimento poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado. No ponto, o elemento nuclear da tutela se perfaz com a adoção de medidas indispensáveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração de eventuais impropriedades, autorizando-se, desde já, a fixação de multa, com arrimo nos artigos 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

30. Sobre a multa cominatória, trago à baila o entendimento firmado na Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida no Processo n. 00125/2021 – TCE/RO, *ipsis litteris*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...).

41. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/1511, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/9612.

42. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

31. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas proferidas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo n. 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo n. 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo n. 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCS, Processo n. 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo n. 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo n. 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo n. 00184/2021 – TCE/RO; DM n. 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00172/2021 – TCE/RO, as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão.

32. Ato seguinte, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.

33. O mencionado Relatório apresentou as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

34. Segundo as informações extraídas, 38 (trinta e oito) municípios responderam os questionários e outros 14 (quatorze) sequer apresentaram respostas. Esta situação é certamente preocupante, visto que a não disponibilização por alguns municípios pode ser um indicio de que há deficiências no combate à pandemia.

35. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso/RO, Buritis/RO, Candeias do Jamari/RO, Chupinguaia/RO, Colorado do Oeste/RO, Itapuã do Oeste/RO, Machadinho do Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Monte Negro/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Santa Luzia do Oeste/RO, São Felipe do Oeste/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

36. A Unidade Técnica realizou então a análise das informações apresentadas pelos municípios, destacando as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.

7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais de saúde.

(...).

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d'Oeste, Cacaulândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jaru, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeirópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeirópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título "Constituem competências da gestão estadual", confirmamos a veracidade dessa informação.

37. Na visão do Corpo Técnico, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

38. Dessa forma, considerando as respostas encaminhadas especificamente pelos Municípios de Parecis/RO, Pimenteiras do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO, corroboro as seguintes determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo:

a) Determinar ao município de Parecis que providencie estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Determinar ao município de Primavera de Rondônia que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c) Determinar ao município de Parecis que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

39. No tocante aos municípios desta Relatoria, em atenção aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico em virtude das informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, verifica-se que o município de Parecis/RO informou que o atual estoque de oxigênio é suficiente, mas que não suportaria atender a uma demanda urgente; que não há profissionais da saúde disponíveis caso haja um aumento exponencial de casos; e que o município não está realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e tentando contratar mais profissionais de saúde. Frente a essas informações, torna-se necessário determinar ao Poder Executivo de Parecis/RO que providencie estoque de oxigênio

suficiente para atender uma eventual demanda urgente, bem como realize outras diligências/providências no sentido de evitar que aconteça um aumento de casos de Covid-19 na localidade, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

40. Saliencia-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas supramencionadas, visando a melhoria da prestação dos serviços de saúde, constituem-se em diretrizes de atuação desta Corte de Contas como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CF/1988), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da Constituição Federal Brasileira. Por consequência, o que se almeja é justamente atuar com os poderes constituídos de forma conjunta e harmônica, uma vez que a finalidade se mostra comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de forma integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, a fim de reduzir as consequências maléficas advindas da pandemia do Covid-19.

41. À vista disso, o Tribunal de Contas geralmente apresenta soluções tecnicamente eleitas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos, etc.), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas evidenciados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia.

42. Ante o exposto, com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Parecis/RO, Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), e do Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87), Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;



III – Determinar a notificação do Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), Controlador Geral do Município de Parecis/RO, ou de quem vier a substituí-lo, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Parecis/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que o responsável elencado no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Parecis/RO, Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), e do Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87), Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas pelo município em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), o Senhor Sérgio Leão de Araújo (CPF n. 764.575.402-87) e o Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), acerca desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Parecis/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0417/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal.

Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) - Secretária Municipal de Saúde.

Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67) - Controladora Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiros do Oeste/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.

2. Conforme amplamente divulgado, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.

3. No entanto, considerando a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.

4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, em relação ao atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].

5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebam as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorram irregularidades, como os casos de "fura fila" denunciados pela mídia local^[2].

6. Ato contínuo, expediu-se o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1:

(...).

Será realizada, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e

(ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

8. Registra-se, por oportuno, que no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde há cerca de 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento inicial só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

9. Por isso, embora os Estados e Municípios possuam autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: refere-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

10. Posteriormente, notícias veiculadas na mídia destacaram que, entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), incluindo Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) Estados ampliaram o público prioritário, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo, que inseriu os quilombolas.

11. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio “pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa”. Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que “furaram a fila”, e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, “além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida”;

f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No **Pará**, o servidor público, Lauro Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[3];

l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furou a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas.

12. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas nesta etapa se mostra de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário de imunização, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.

13. Nessa perspectiva, convém frisar que, conforme ata de distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2.266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta Relatoria é a competente para realizar ações de controle nos municípios de Parecis/RO, Pimenteiras do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO.

14. Em sequência, os autos foram autuados, conforme determinação constante no Despacho n. 0276541/2021/GCSOPD, sendo, posteriormente, encaminhados a este Relator nos termos da Certidão de Distribuição de ID=1000315.

15. Após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas”, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021.

16. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

17. A princípio, em razão do plano de imunização contra o Covid-19 já ter iniciado, convém registrar que a análise exordial usualmente realizada pelo Corpo Técnico em processos relacionados à fiscalização de atos e contratos não será realizada neste momento, visto que houve a necessidade de atuação imediata deste Tribunal de Contas ante as notícias de burla à ordem cronológica do plano de vacinação (comumente denominado “fura fila”).

18. No que concerne à competência deste Tribunal de Contas e sua respectiva atuação em caráter de urgência, torna-se imprescindível tecer algumas breves considerações. É fato notório que, há quase 1 (um) ano, toda a população mundial vive um cenário de medo sem precedentes, proveniente de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social e que, de forma avassaladora, já levou e continua a levar milhares de pessoas à óbito.

19. O tumultuado contexto pandêmico vivenciado por todos trouxe consigo inúmeros desafios, principalmente no tocante ao desenvolvimento, testes de segurança e eficácia das vacinas que, em tese, podem minimizar o impacto do vírus na saúde dos indivíduos. Por conseguinte, a dificuldade mundial atual concentra-se na capacidade de produção global das vacinas em larga escala.

20. Com efeito, tendo em vista o ínfimo número de vacinas disponíveis no Brasil, e com o fito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, recebam a imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras resolveram elaborar um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, em que se definiu uma ordem de prioridade que tem como ponto de partida, como já dito em linhas pretéritas, os profissionais que estão na linha de frente no combate à pandemia e, posteriormente, os mais vulneráveis:

Fase 1 - Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

21. Por sua vez, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 em Rondônia, em atenção às diretrizes nacionais, estabeleceu que a vacinação deverá ocorrer em 4 (quatro) etapas, obedecendo critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo os municípios observarem as seguintes orientações para o planejamento da vacinação:

- a) identificar as necessidades da equipe em nível local (realizando o monitoramento, supervisão e avaliação);
- b) proceder a comunicação, informação e mobilização social;

- c) descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- d) utilizar equipamentos de proteção individual (materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação).

22. Como se pode observar, diante das peculiaridades do novo Coronavírus, e com base na situação de divergência entre a demanda por vacinas e sua respectiva oferta, tornou-se imperativa a implementação das orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19 por todos os entes federativos, sob pena de impedir o controle da pandemia do Covid-19.

23. Desse modo, perante as notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra o Covid-19, chamado popularmente de "fura fila", esta Corte de Contas tem o poder/dever de agir preventivamente, com vistas à garantia de preservação do interesse público. Conforme dispõe o artigo 3º-B da Lei Complementar n. 154/1996, "ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento".

24. Quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu nos autos do Mandado de Segurança n. 26547/DF, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

(...).

Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...).

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

25. Assim, com fundamento no poder geral de cautela, torna-se indispensável a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, por este Relator, com o propósito de determinar ao Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a doença, mormente no tocante à imunização dos grupos prioritários, a fim de prevenir que pessoas fora dos aludidos grupos sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acauteladoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle e monitoramento da vacinação.

26. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve-se primordialmente analisar se foram preenchidos os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

27. O *fumus boni iuris*, primeiro pressuposto autorizador, foi demonstrado por meio dos fatos e normativos mencionados ao longo desta decisão, incluindo as inúmeras denúncias feitas em todo o Brasil e no mundo acerca de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase e, mesmo assim, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19. A mencionada situação fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para que estes adotem providências no sentido de assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização.

28. O segundo requisito, que é o *periculum in mora*, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado a partir do momento em que as pessoas mais vulneráveis, principalmente os profissionais de saúde, não estariam tendo prioridade na imunização, o que demonstra violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros.

29. Logo, torna-se totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória a fim impor obrigação de fazer para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências no sentido de evitar a ocorrência do denominado “fura-fila”, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que tal procedimento poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado. No ponto, o elemento nuclear da tutela se perfaz com a adoção de medidas indispensáveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração de eventuais impropriedades, autorizando-se, desde já, a fixação de multa, com arrimo nos artigos 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

30. Sobre a multa cominatória, trago à baila o entendimento firmado na Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida no Processo n. 00125/2021 – TCE/RO, *ipsis litteris*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...).

41. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/1511, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/9612.

42. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

31. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas proferidas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo n. 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo n. 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo n. 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCS, Processo n. 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo n. 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo n. 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo n. 00184/2021 – TCE/RO; DM n. 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00172/2021 – TCE/RO, as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão.

32. Ato seguinte, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.

33. O mencionado Relatório apresentou as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

- a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

34. Segundo as informações extraídas, 38 (trinta e oito) municípios responderam os questionários e outros 14 (quatorze) sequer apresentaram respostas. Esta situação é certamente preocupante, visto que a não disponibilização por alguns municípios pode ser um indicio de que há deficiências no combate à pandemia.

35. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso/RO, Buritis/RO, Candeias do Jamari/RO, Chupinguaia/RO, Colorado do Oeste/RO, Itapuã do Oeste/RO, Machadinho do Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Monte Negro/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Santa Luzia do Oeste/RO, São Felipe do Oeste/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

36. A Unidade Técnica realizou então a análise das informações apresentadas pelos municípios, destacando as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.

7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais de saúde.

(...).

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d'Oeste, Cacaulândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jaru, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeirópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeirópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título "Constituem competências da gestão estadual", confirmamos a veracidade dessa informação.

37. Na visão do Corpo Técnico, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

38. Em atenção aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico em virtude das informações prestadas pelos municípios em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, muito embora não tenham sido sugeridas determinações específicas ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO, convém determinar ao Poder Executivo daquela localidade, por cautela, que providencie estoque de oxigênio suficiente para atender uma eventual demanda urgente, bem como realize outras diligências/providências (incluindo a contratação de pessoal, dependendo da necessidade), principalmente no sentido de evitar que aconteça um aumento exponencial de casos de Covid-19, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

39. Salienta-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas supramencionadas, visando a melhoria da prestação dos serviços de saúde, constituem-se em diretrizes de atuação desta Corte de Contas como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CF/1988), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da Constituição Federal Brasileira. Por consequência, o que se almeja é justamente atuar com os poderes constituídos de forma conjunta e harmônica, uma vez que a finalidade se mostra comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de forma integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, a fim de reduzir as consequências maléficas advindas da pandemia do Covid-19.

40. À vista disso, o Tribunal de Contas geralmente apresenta soluções tecnicamente eleitas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos, etc.), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas evidenciados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia.

41. Ante o exposto, com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelas agentes mencionadas no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67), Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou de quem vier a substituí-la, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que a responsável elencada no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, a Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), a Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), e a Senhora Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67), acerca desta decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelas responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelas responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, se dê continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto/Relator

[1] Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

[2] <https://tceror.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vao-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibriosde/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805-doses-de-vacina.shtml>.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0418/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) - Prefeito Municipal.

Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) - Secretário Municipal de Saúde.

Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04) - Controladora Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA (“FURA FILA”). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.
 2. Conforme amplamente divulgado, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford, deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.
 3. No entanto, considerando a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.
 4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuem, de maneira urgente, em relação ao atual cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].
 5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios visando fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebam as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorram irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local^[2].
 6. Ato contínuo, expediu-se o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1:

(...).

Será realizada, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.
- Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:
- (i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e
 - (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.
- A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.
7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.
 8. Registra-se, por oportuno, que no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde há cerca de 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento inicial só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.
 9. Por isso, embora os Estados e Municípios possuam autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destina-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: refere-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visa vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: será direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
 10. Posteriormente, notícias veiculadas na mídia destacaram que, entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, 6 (seis), incluindo Rondônia, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições; e, 2 (dois) Estados ampliaram o público prioritário, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo, que inseriu os quilombolas.

11. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

a) No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid19;

b) No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21/01/2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

c) Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio "pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

d) No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e porque eles se enquadram no grupo prioritário;

e) No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que “furaram a fila”, e concedeu o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, “além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida”;

f) Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

g) No **Pará**, o servidor público, Lauro Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

h) Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

i) No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

j) Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

k) Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho;

l) Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

m) No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. E na **Espanha**, o Chefe do Estado-Maior, General Miguel Ángel Villarroya, furou a fila e foi vacinado junto com outros membros da cúpula do órgão, contrariando os protocolos firmados por países da União Europeia, o que ensejou o seu pedido de demissão à ministra de Defesa, Margarita Robles. O general é o número 1 das Forças Armadas espanholas.

12. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas nesta etapa se mostra de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário de imunização, bem como o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.
13. Nessa perspectiva, convém frisar que, conforme ata de distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO n. 2.266, ano XI, de 7 de janeiro de 2021, esta Relatoria é a competente para realizar ações de controle nos municípios de Parecis/RO, Pimenteiras do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO.
14. Em sequência, os autos foram autuados, conforme determinação constante no Despacho n. 0276541/2021/GCSOPD, sendo, posteriormente, encaminhados a este Relator nos termos da Certidão de Distribuição de ID=1000316.
15. Após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas”, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que será amplamente acatado por esta relatoria.
16. É o relatório, em apertada síntese. Decido.
17. A princípio, em razão do plano de imunização contra o Covid-19 já ter iniciado, convém registrar que a análise exordial usualmente realizada pelo Corpo Técnico em processos relacionados à fiscalização de atos e contratos não será realizada neste momento, visto que houve a necessidade de atuação imediata deste Tribunal de Contas ante as notícias de burla à ordem cronológica do plano de vacinação (comumente denominado “fura fila”).
18. No que concerne à competência deste Tribunal de Contas e sua respectiva atuação em caráter de urgência, torna-se imprescindível tecer algumas breves considerações. É fato notório que, há quase 1 (um) ano, toda a população mundial vive um cenário de medo sem precedentes, proveniente de um vírus (Covid-19) que não escolhe sexo, raça, cor, idade ou classe social e que, de forma avassaladora, já levou e continua a levar milhares de pessoas à óbito.
19. O tumultuado contexto pandêmico vivenciado por todos trouxe consigo inúmeros desafios, principalmente no tocante ao desenvolvimento, testes de segurança e eficácia das vacinas que, em tese, podem minimizar o impacto do vírus na saúde dos indivíduos. Por conseguinte, a dificuldade mundial atual concentra-se na capacidade de produção global das vacinas em larga escala.
20. Com efeito, tendo em vista o ínfimo número de vacinas disponíveis no Brasil, e com o fito de impedir que pessoas, em razão do cargo/função que ocupam ou da posição social, recebam a imunização antecipadamente, as autoridades brasileiras resolveram elaborar um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, em que se definiu uma ordem de prioridade que tem como ponto de partida, como já dito em linhas pretéritas, os profissionais que estão na linha de frente no combate à pandemia e, posteriormente, os mais vulneráveis:
- Fase 1** - Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.
- Fase 2** - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.
- Fase 3** - Pessoas que tem comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).
- Fase 4** - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
21. Por sua vez, o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 em Rondônia, em atenção às diretrizes nacionais, estabeleceu que a vacinação deverá ocorrer em 4 (quatro) etapas, obedecendo critérios logísticos de recebimento e distribuição, devendo os municípios observarem as seguintes orientações para o planejamento da vacinação:
- identificar as necessidades da equipe em nível local (realizando o monitoramento, supervisão e avaliação);
 - proceder a comunicação, informação e mobilização social;
 - descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
 - utilizar equipamentos de proteção individual (materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação).

22. Como se pode observar, diante das peculiaridades do novo Coronavírus, e com base na situação de divergência entre a demanda por vacinas e sua respectiva oferta, tornou-se imperativa a implementação das orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19 por todos os entes federativos, sob pena de impedir o controle da pandemia do Covid-19.

23. Desse modo, perante as notícias de possíveis inversões da ordem de priorização de acesso à vacina contra o Covid-19, chamado popularmente de “fura fila”, esta Corte de Contas tem o poder/dever de agir preventivamente, com vistas à garantia de preservação do interesse público. Conforme dispõe o artigo 3º-B da Lei Complementar n. 154/1996, “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

24. Quanto ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu nos autos do Mandado de Segurança n. 26547/DF, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

(...).

Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...).

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

25. Assim, com fundamento no poder geral de cautela, torna-se indispensável a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, por este Relator, com o propósito de determinar ao Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO que observe, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 e o Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a doença, mormente no tocante à imunização dos grupos prioritários, a fim de prevenir que pessoas fora dos aludidos grupos sejam vacinadas irregularmente, além de outras determinações acatadoras e corretivas, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável pelo controle e monitoramento da vacinação.

26. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve-se primordialmente analisar se foram preenchidos os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

27. O *fumus boni iuris*, primeiro pressuposto autorizador, foi demonstrado por meio dos fatos e normativos mencionados ao longo desta decisão, incluindo as inúmeras denúncias feitas em todo o Brasil e no mundo acerca de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase e, mesmo assim, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19. A mencionada situação fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para que estes adotem providências no sentido de assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização.

28. O segundo requisito, que é o *periculum in mora*, constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final, tem-se por demonstrado a partir do momento em que as pessoas mais vulneráveis, principalmente os profissionais de saúde, não estariam tendo prioridade na imunização, o que demonstra violação aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros.

29. Logo, torna-se totalmente adequada a concessão de tutela antecipatória a fim impor obrigação de fazer para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências no sentido de evitar a ocorrência do denominado “fura-fila”, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que tal procedimento poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado. No ponto, o elemento nuclear da tutela se perfaz com a adoção de medidas indispensáveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração de eventuais impropriedades, autorizando-se, desde já, a fixação de multa, com arrimo nos artigos 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

30. Sobre a multa cominatória, trago à baila o entendimento firmado na Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida no Processo n. 00125/2021 – TCE/RO, *ipsis litteris*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. PRIMEIRA FASE DE VACINAÇÃO. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA AOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES.

Diante das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase teriam sido imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam contra a Covid-19 há mais de dez meses, impõe-se a necessidade de expedir determinações para que os Municípios, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotem as providências necessárias para o devido controle na ordem de priorização, além de outras informações, sob pena de responsabilidade.

(...).

41. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/1511, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/9612.

42. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

31. Do mesmo modo, observam-se as seguintes Decisões Monocráticas proferidas em casos semelhantes: DM 0018/2021-GCESS, Processo n. 00126/2021 – TCE/RO; DM 0017/2021-GCESS, Processo n. 00127/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCESS, Processo n. 00130/2021 – TCE/RO; DM 0022/2021-GCWCS, Processo n. 00144/2021 - TCE/RO; DM 0020/2021 - GCWCSC, Processo n. 00143/2021 – TCE/RO; DM 0019/2021-GCWCS, Processo n. 00141/2021 – TCE/RO; DM 0016/2021-GCVCS, Processo n. 00184/2021 – TCE/RO; DM n. 0028/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00172/2021 – TCE/RO, as quais foram utilizadas como base para a motivação e a fundamentação presentes nesta decisão.

32. Ato seguinte, em atenção à Recomendação do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas CNPTC n. 1/2021, outra ação de controle foi iniciada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que elaborou Relatório Técnico de Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, no caso de ocorrer algo semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas.

33. O mencionado Relatório apresentou as informações prestadas pelos municípios do Estado de Rondônia, em resposta ao questionário elaborado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, que contou com os seguintes questionamentos:

a) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

b) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

c) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

d) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

e) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

34. Segundo as informações extraídas, 38 (trinta e oito) municípios responderam os questionários e outros 14 (quatorze) sequer apresentaram respostas. Esta situação é certamente preocupante, visto que a não disponibilização por alguns municípios pode ser um indicio de que há deficiências no combate à pandemia.

35. Os municípios que não enviaram as respostas foram: Alto Paraíso/RO, Buritis/RO, Candeias do Jamari/RO, Chupinguaia/RO, Colorado do Oeste/RO, Itapuã do Oeste/RO, Machadinho do Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Monte Negro/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Santa Luzia do Oeste/RO, São Felipe do Oeste/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

36. A Unidade Técnica realizou então a análise das informações apresentadas pelos municípios, destacando as seguintes situações críticas:

2. ESTOQUE DE OXIGÊNIO

6. Os municípios de Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira e Guajará-Mirim já estão em situações críticas com insuficiência do estoque atual de oxigênio.

7. Outros dezesseis municípios afirmaram que o estoque atual é suficiente, mas não suportariam atender uma demanda urgente e a maioria deles está contratando uma empresa para atender a provável demanda.

3. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DISPONÍVEIS

9. Os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Castanheiras, Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Parecis, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, Vale do Paraíso e Vilhena não possuem profissionais da saúde disponíveis caso surja um aumento do número de casos. Contudo, a maioria deles já está providenciando a contratação de mais profissionais de saúde.

(...).

4. PRECAUÇÕES REALIZADAS

11. Os municípios de Alta Floresta d'Oeste, Cacaulândia, Cacoal, Corumbiara, Guajará-Mirim, Jaru, Nova Mamoré, Nova União, Parecis, Vale do Anari, Teixeirópolis, Vale do Anari e Vale do Paraíso não estão realizando nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde.

5. CONTRATOS DAS EMPRESAS QUE FORNECEM OXIGÊNIO

13. Os municípios de Castanheiras, Cerejeiras, Corumbiara, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Parecis, Rolim de Moura, Teixeirópolis e Seringueiras estão contratando empresa para o fornecimento de oxigênio.

14. A maior parte dos contratos de fornecimento de oxigênio, conforme aqueles que apresentaram esta informação, foram realizados com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli – EPP (CNPJ n. 23.700.376/0001-04). Desta forma, essa empresa possui um risco significativo de não conseguir abastecer todos os municípios caso ocorra um eventual aumento de demanda.

6. QUANTIDADE DE SERINGAS

16. Os municípios de Corumbiara, Costa Marques, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Theobroma informaram que não possuem estoque de seringas disponíveis. Entretanto, alguns destes municípios informaram que é responsabilidade estadual o provimento de seringas e agulhas para fins de imunização, conforme estabelece o Plano Nacional de Imunização (PNI). No Anexo IV do PNI, em seu título "Constituem competências da gestão estadual", confirmamos a veracidade dessa informação.

37. Na visão do Corpo Técnico, as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

38. Dessa forma, considerando as respostas encaminhadas especificamente pelos Municípios de Parecis/RO, Pimenteiras do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO, corroboro as seguintes determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo:

a) Determinar ao município de Parecis que providencie estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Determinar ao município de Primavera de Rondônia que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c) Determinar ao município de Parecis que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

39. No tocante aos municípios desta Relatoria, em atenção aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico em virtude das informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, verifica-se que o município de Primavera de Rondônia/RO informou que não há profissionais da saúde disponíveis caso haja um aumento exponencial de casos. Frente a essa informação, torna-se necessário determinar ao Poder Executivo de Primavera de Rondônia/RO que adote medidas com o escopo de assegurar a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a eventual demanda

urgente. Por cautela, determina-se, ainda, a realização de diligências/providências no sentido de evitar que ocorra um aumento de casos de Covid-19 na localidade, bem como que os gestores garantam estoque suficiente de oxigênio, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal.

40. Saliencia-se que as proposições aos gestores e demais autoridades municipais para adoção das medidas supramencionadas, visando a melhoria da prestação dos serviços de saúde, constituem-se em diretrizes de atuação desta Corte de Contas como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CF/1988), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da Constituição Federal Brasileira. Por consequência, o que se almeja é justamente atuar com os poderes constituídos de forma conjunta e harmônica, uma vez que a finalidade se mostra comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções, de forma integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança, a fim de reduzir as consequências maléficas advindas da pandemia do Covid-19.

41. À vista disso, o Tribunal de Contas geralmente apresenta soluções tecnicamente eleitas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, levantamentos, etc.), facultando a estes a apresentação de alternativas que também possam resolver os problemas evidenciados, tais como os decorrentes do descumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19, bem como sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia.

42. Ante o exposto, com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou de quem vier a substituí-la, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Primavera de Rondônia/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que a responsável elencada no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação do atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), e do Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas a fim de assegurar a quantidade de profissionais da saúde hábeis a atender possível demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, bem como garantir o estoque de oxigênio suficiente, em atendimento aos pontos críticos detectados pela análise efetuada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, em virtude das informações prestadas em resposta ao Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), o Senhor Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) e a Senhora Angela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), acerca desta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste *decisum*, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelos responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

[2] <https://tce.ro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-va-o-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 33, de 11 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007026/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade nº 13/2021/SELIC

PROCESSO SEI: 009692/2019
CONTRATO: 08/2019/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 15.510.770/0001-51

1. FALTA IMPUTADA

Atraso injustificado de 36 (trinta e seis) dias para execução total da segunda etapa do contrato, de acordo com os moldes ajustados na contratação.

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA

"(...) aplicando à empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI. (CNPJ nº 15.510.770/0001-51) a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 4.245,39 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela entregue em atraso (R\$ 42.453,93), com base na alínea "a", do inciso II, do item 14.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 66/2017/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 36 (trinta e seis) dias para perfeito adimplemento da 2ª etapa contrato."

3. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. TRÂNSITO EM JULGADO

05.02.2021

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO N. 01/2021/SELIC/TCE-RO

Considerando as determinações constantes nos autos do Processo Administrativo n. 001651/2021/TCE-RO, a Secretária Substituta de Licitações e Contratos, em cumprimento à Decisão Judicial decorrente do Processo n. 0801457.16.2021.8.22.0000 - Mandado de Segurança, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo Desembargador Miguel Monico Neto, aplica a sustação dos efeitos do Termo de Penalidade n. 11/2021/TCE-RO, publicado no Doe TCE-RO n. 2.308, ano XI, de 11 de março de 2021, pág. 48-49, até que sobrevenha decisão ulterior.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Substituta de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - JM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIR

CNPJ: 13.628.123/0001.13

ENDEREÇO: Rua Silício, 100, Parque Industrial, Zona Norte, Apucarana-PR, CEP 86.806-460

TEL/FAX: 43 3033-7571

E-MAIL: jm.licita@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Gilberto Bernabe Cavallini

PROCESSO SEI - [007577/2020](#)

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 00002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA, CIRURGICA, DESCARTAVEL	Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	20837	R\$ 0,28	R\$ 5.834,36

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 5.834,36

Valor Global da Proposta: R\$ 5.834,36 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **GILBERTO BERNABE CAVALLINI**, representante legal da empresa JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIR.

DATA DA ASSINATURA: 09/03/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA

CNPJ: 37.028.350/0001.76

ENDEREÇO: Rua da Bahia, 570 sl 11, Bairro Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30160-010.

TEL/FAX: 31 985151359 / 31 993800159

E-MAIL: dabesdistribuidora@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Lucas Dabés Rodrigues

PROCESSO SEI - [007577/2020](#)

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA, CIRURGICA, DESCARTAVEL	Máscara, tipo: respirador, tipo uso: descartável, único, tipo fixação: tiras elásticas com clipe nasal e hipoalérgico, pff-2.	UNIDADE	8992	R\$ 1,27	R\$ 11.419,84
Total						R\$ 11.419,84

Valor Global da Proposta: R\$ 11.419,84 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **LUCAS DABÉS RODRIGUES**, representante legal da empresa DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 09/03/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - J. C. LIMA DA SILVA

CNPJ: 15.761.310/0001.04

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 531, Centro, Foz Iguaçu-PR, CEP 85.851-000 .

TEL/FAX: (45) 3028-3563

E-MAIL: labelleallure.sac@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: José Carlos Lima da Silva

PROCESSO SEI - [007577/2020](#)

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "G" "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/	UNIDADE	846	R\$ 1,79	R\$ 1.514,34
Total						R\$ 1.514,34

Valor Global da Proposta: R\$ 1.514,34 (um mil quinhentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA**, representante legal da empresa J. C. LIMA DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - J. C. LIMA DA SILVA

CNPJ: 15.761.310/0001.04

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 531, Centro, Foz Iguaçú-PR, CEP 85.851-000 .

TEL/FAX: (45) 3028-3563

E-MAIL: labeleallure.sac@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: José Carlos Lima da Silva

PROCESSO SEI - [007577/2020](#)

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** n. **000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "P "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unisex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/	UNIDADE	1693	R\$ 1,71	R\$ 2.895,03
Total						R\$ 2.895,03

Valor Global da Proposta: R\$ 2.895,03 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA**, representante legal da empresa J. C. LIMA DA SILVA

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - J. C. LIMA DA SILVA

CNPJ: 15.761.310/0001.04

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 531, Centro, Foz Iguaçu-PR, CEP 85.851-000 .

TEL/FAX: (45) 3028-3563

E-MAIL: labelleallure.sac@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: José Carlos Lima da Silva

PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "M "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Com Logo do TCERO.	UNIDADE	1693	R\$ 1,71	R\$ 2.895,03
Total						R\$ 2.895,03

Valor Global da Proposta: R\$ 2.895,03 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA**, representante legal da empresa J. C. LIMA DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA: 11/03/2021.